

Projeto de Lei nº ____/2018

Dispõe sobre o acesso preferencial a todos os assentos do transporte público coletivo para idosos, mulheres grávidas ou com criança de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Faço saber, no uso das atribuições, em cumprimento do disposto no artigo 102, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os assentos dos veículos do transporte coletivo público do município de Santana do Livramento passam a ser preferenciais a idosos com idade igual ou superior a 60 anos, mulheres grávidas, mulheres com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A configuração atual dos assentos prioritários e dos carros deve ser mantida, não sendo necessário estender a identificação para os demais assentos.

Art. 2º Os avisos devem ser fixados pelas empresas de transporte coletivo ao longo dos veículos, em locais de fácil visualização dos usuários do transporte coletivo, contendo as instruções sobre os assentos, que são todos preferenciais.

Parágrafo único. A secretaria competente deve divulgar o disposto nesta Lei em seus terminais e paradas.

Art. 3º Os permissionários e concessionários dos serviços de transporte público coletivo terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao que disciplina a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana do Livramento - RS, 02 de março de 2018.


Carlos Nilo Coelho Pintos
Vereador do Progressistas

JUSTIFICATIVA

O Brasil, País-membro da ONU, através do Decreto No 6.949, de 25 de Agosto de 2009, promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, posteriormente criou o ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (Lei No. 13.146 de 6 de Julho de 2015) com o intuito de assegurar o exercício de direitos e liberdades às pessoas com deficiência possibilitando, desta forma, o efetivo exercício de sua cidadania.

Neste estatuto se reconhece como pessoa com deficiência aquela que "... tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual... pode obstruir sua participação... na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

O Censo de 2010 indica que 23,9% da população brasileira (45.606.048 brasileiros) possui algum tipo de deficiência – visual, auditiva, motora e mental ou intelectual. Destes, 38.473.702 vivem em áreas urbanas e 7.132.347 vivem em áreas rurais. Vale ressaltar que 8,3% da população brasileira apresenta pelo menos um tipo de deficiência grave (3,46% com deficiência visual severa; 1,12% com deficiência auditiva severa; 2,33% com deficiência motora severa e 1,4% com deficiência mental ou intelectual) e que a taxa de pessoas com deficiência na região sul é de 22,5%.

O Brasil como Estado-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) e signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência concorda e reconhece que:

"... dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo."

"... toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie."

"... a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação..."

No Brasil também foi criada a Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 que dispõe sobre o ESTATUTO DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Neste estatuto diz que "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária."

Segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) o número de idosos dobrou nos últimos 20 anos, visto que os idosos somavam em 2011 cerca de 23,5 milhões dos brasileiros, valor mais que o dobro visto em 1991. Já em comparação entre os anos de 2009 e 2011, o grupo aumentou 7,6% ou seja mais de 1,8 milhões de pessoas idosas no Brasil. No estado do Rio Grande do Sul, segundo pesquisa realizada pela Fundação de Economia e Estatística (FEE) aponta que em 2016 os idosos representavam cerca de 16,06% da população, equivalente a 1,8 milhão, mantendo-se superior quando comparado a outros estados do país.

O Brasil como Estado-membro da Organização das Nações Unidas (ONU) e signatário da Conferência Regional Intergovernamental sobre envelhecimento na América Latina e no Caribe, tomando nota da Declaração de San Salvador:

"Reafirmamos o compromisso de não poupar esforços para promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todas as pessoas idosas, de trabalhar na erradicação de todas as formas de discriminação e violência e de criar redes de proteção das pessoas idosas a fim de tornar efetivos os seus direitos;"

"Reafirmamos o compromisso de incorporar o tema do envelhecimento e dar-lhe prioridade em todos os âmbitos das políticas públicas e programas..."

Além destas, vigora no Brasil a Lei Nº 10.048, de 8 de novembro 2000 que prioriza a um grupo específico de pessoas:

"Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo."

No entanto, é necessário reconhecer que as pessoas com deficiência, idosas e mulheres grávidas tem dificuldade de exercer os seus direitos, devido as frequentes e muitas vezes intransponíveis desvantagens impostas pela sociedade/comunidade através de barreiras físicas, legais e especialmente barreiras de atitude que levam ao distanciamento e isolamento destas pessoas. Sendo assim, urge que nossa comunidade, bem como, os nossos representantes adotem medidas que visem possibilitar que estas populações possam explorar todo o seu potencial humano e exercer plenamente a sua cidadania.

Diante disso, consideramos que é necessário a criação e implementação de lei que garanta a preferência de todos os assentos do transporte público coletivo para idosos, mulheres grávidas, mulheres com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pois desta forma teremos efetivamente os direitos integrais de ir e vir garantidos a estas populações, incluindo-os de forma efetiva e ampla em nossa sociedade.

Vale ressaltar que a implementação deste Projeto de Lei ajudará a colocar Santana do Livramento como um dos municípios de referência no estado do Rio Grande do Sul na garantia de direitos humanos a estas populações.

Hanna Arendt disse que... "A essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos.". Humanos somos e por direitos lutamos.

A ideia que resultou no presente projeto de lei foi encaminhada pelo grupo PET Fisioterapia, do Curso de Fisioterapia da Universidade Federal do Pampa, que realizou um estudo aprofundado sobre a matéria e percebeu a necessidade das cidades estarem realizando legislações sobre o tema visto todos os motivos expressos acima.

Desse modo, solicito a aprovação do projeto de lei.

Santana do Livramento - RS, 02 de março de 2018.



Carlos Nilo Coelho Pintos
Vereador do Progressistas